



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA
SUBSCRITO ENTRE A ARGENTINA E O BRA
SIL NO SETOR DE BENS ALIMENTICIOS
INDUSTRIALIZADOS

ALADI/AAP.CE/12
16 de setembro de 1988

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Bra
sil, acreditados por seus Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida
forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação;

CONSIDERANDO A importância estratégica e econômica da produção de bens ali
mentícios industrializados em ambos os países e a possibilidade de crescimento,
especialização e melhoria tecnológica que seriam obtidos a partir de um esforço
de integração entre as indústrias de alimentos da Argentina e do Brasil;

A possibilidade de alcançar maiores economias de escala e ní
veis de especialização na indústria de alimentos, que beneficiem os consumidores
de ambos os países através de uma melhoria nos níveis de preço, qualidade e abas
tecimento;

A necessidade de integrar e fortalecer a indústria da alimen
tação de ambos os países através da formulação de estratégias e empreendimentos
comerciais e industriais conjuntos com a finalidade de satisfazer adequadamente
os mercados locais, bem como aceder a terceiros mercados; e

A necessidade de gerar mecanismos graduais que permitam a com
plementação e integração em matéria de investimento, melhoria tecnológica, indus
trialização e comercialização de bens alimentícios processados em ambos os paí
ses,

ACORDAM:

Subscrever um Acordo de Complementação Econômica no setor de bens alimentí
cios industrializados, que se regerá pelas normas do Tratado de Montevideu 1980
e pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, naquilo em que forem aplicáveis, e
pelas seguintes disposições:

CAPITULO I

Ambito de aplicação

Artigo 1o.- O presente Acordo compreende o universo de bens alimentícios in
dustrializados, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da As
sociação Latino-Americana de Integração (NALADI), constantes no Anexo I deste
Acordo.

//

Artigo 2o.- Os países signatários conformarão a partir do universo de bens alimentícios industrializados, uma "lista comum" de bens que gozarão dos benefícios a que se refere o artigo 7o.

Artigo 3o.- Os países signatários ampliarão semestralmente a "lista comum de bens alimentícios industrializados" mediante negociações entre ambos os Governos, realizadas com a finalidade de incluir nessa lista produtos compreendidos no universo de bens a que se refere o artigo 1o.

Artigo 4o.- Para os efeitos previstos no artigo anterior, os países signatários estabelecem como objetivo a ser alcançado em fins do ano de 1993 que a "lista comum de bens alimentícios industrializados" represente pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos produtos selecionados no universo de bens alimentícios industrializados que tiver sido acordado.

Artigo 5o.- Com a finalidade de criar condições adequadas de investimento, modernização e intercâmbio, a "lista comum" negociada no âmbito do presente Acordo não será modificada com a finalidade de excluir produtos ou estabelecer restrições ao intercâmbio dos produtos nela incluídos.

CAPITULO II

Integração e complementação industrial e comercial do setor

Artigo 6o.- Para promover a complementação e integração industrial e comercial no setor de bens alimentícios industrializados, os países signatários acordam adotar as seguintes medidas:

- a) Exclusão da aplicação de restrições não-tarifárias ou de gravames adicionais de efeitos equivalentes a um direito aduaneiro ou outros similares às importações. Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, através da qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral suas importações;
- b) Redução para zero (0) da tarifa aplicável às importações dos produtos incluídos na "lista comum de bens alimentícios industrializados";
- c) Redução para zero (0) da tarifa aplicável às importações dos produtos antes indicados com quotas anuais crescentes que serão estabelecidas por um período não inferior a 2 (dois) anos a partir da subscrição do presente Acordo. Essas quotas poderão ser ampliadas, de comum acordo entre os dois Governos, em forma transitória ou permanente, antes do cumprimento do período estabelecido;
- d) Compatibilização de controles fitossanitários e bromatológicos.

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina estabelecerão um Grupo de Trabalho que, a partir da subscrição do presente Acordo, proponha as medidas que assegurem o cumprimento do estabelecido nesta letra antes de 31 de dezembro de 1988. Enquanto não for realizada essa compatibilização, cada um dos países signatários aceitará os controles fitossanitários e bromatológicos aplicados por sua contraparte.

//

CAPITULO III

Programa de liberação

Artigo 7o.- Os produtos incluídos na "lista comum de bens alimentícios industrializados" registrada no Anexo II deste Acordo, gozarão dos benefícios estabelecidos nas letras a) e d) do artigo 6o.

Os países signatários optarão também pela aplicação, a esses produtos, dos tratamentos a que se referem as letras b) ou c) do mencionado artigo.

Artigo 8o.- Os países signatários garantirão a eficácia das preferências recíprocas acordadas para o intercâmbio dos produtos incluídos na lista comum com a finalidade de tornar viável o funcionamento do presente Acordo.

CAPITULO IV

Regime de origem

Artigo 9o.- O tratamento acordado para a importação dos produtos compreendidos na "lista comum de bens alimentícios industrializados" compreenderá exclusivamente os produtos qualificados como originários do território dos países signatários de conformidade com o disposto no presente Acordo e com o Regime Geral de Origem da Associação naquilo que for aplicável.

Artigo 10.- A percentagem em valor das matérias-primas de origem agropecuária importadas de países não signatários do presente Acordo, utilizadas na elaboração dos produtos da "lista comum", não poderá superar 20% (vinte por cento) do preço do produto, calculado comparando o preço FOB das matérias-primas importadas com o preço FOB de referência internacional do produto acabado.

CAPITULO V

Expansão equilibrada do intercâmbio

Artigo 11.- O intercâmbio que gerem os produtos incluídos na lista comum manter-se-á em equilíbrio dinâmico sempre que o superávit comercial anual, quando ocorrer durante dois anos consecutivos, não superar o maior dos índices seguintes:

- a) 20% (vinte por cento) adicional à média do valor dos superávits dos últimos cinco anos no intercâmbio bilateral dos produtos incluídos na lista comum; e
- b) 10% (dez por cento) da média do valor do comércio bilateral global dos últimos cinco anos, correspondente aos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo.

//

//

CAPITULO VI

Regime de consulta

Artigo 12.- Os países signatários estabelecerão, a pedido de qualquer um deles, uma instância de consulta sobre os efeitos que possíveis medidas de política econômica, tais como modificações da política cambial, da política de exportações e/ou aduaneira, tiverem sobre o intercâmbio dos bens incluídos na lista comum do presente Acordo. Da consulta poderão decorrer medidas a adotar por um ou por ambos os Governos com a finalidade de neutralizar os mencionados efeitos.

CAPITULO VII

Adesão

Artigo 13.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

A adesão será formalizada uma vez negociados os termos da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um "Protocolo de adesão" que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPITULO VIII

Convergência

Artigo 14.- Os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos estabelecidos no presente Acordo por ocasião da Conferência de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPITULO IX

Denúncia

Artigo 15.- Qualquer um dos países signatários poderá desvincular-se do presente Acordo comunicando sua decisão ao outro país signatário com noventa dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

//

//

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere ao tratamento recebido e outorgado para a importação de bens incluídos na "lista comum de bens alimentícios industrializados", que continuarão em vigor pelo prazo de um ano contado a partir do depósito do instrumento de denúncia ou pelo prazo que os países signatários acordarem.

CAPITULO X

Vigência

Artigo 16.- O presente Acordo entrará em vigor a partir de 10. de setembro de 1988.

//

//

ANEXO I

UNIVERSO DE BENS ALIMENTICIOS INDUSTRIALIZADOS

ac

//

NALADI	Descrição
02.01	CARNES E MIUDOS COMESTIVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSICOES 01.01 A 01.04, AMBAS INCLUSIVE, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS
02.01.1	CARNES
02.01.1.00	DE VACUM
02.01.1.03	FRESCA OU REFRIGERADA, DESOSSADA
02.01.1.04	CONGELADA, DESOSSADA
02.01.1.10	DE OVINO
02.01.1.11	FRESCA OU REFRIGERADA
02.01.1.12	CONGELADA
02.01.1.20	DE CAPRINO
02.01.1.21	FRESCA OU REFRIGERADA
02.01.1.22	CONGELADA
02.01.1.30	DE SUINO
02.01.1.31	FRESCA OU REFRIGERADA
02.01.1.32	CONGELADA
02.01.1.40	DE CAVALO
02.01.1.41	DE CAVALO
02.01.1.90	OS DEMAIS
02.01.1.91	DE ASNO
02.01.1.99	OS DEMAIS
02.02	AVES DOMESTICAS MORTAS E SEUS MIUDOS COMESTIVEIS (COM EXCLUSAO DOS FIGADOS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS
02.02.0.01	CARNES
02.03	FIGADOS DE AVES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA
02.03.2	SALGADOS OU EM SALMOURA
02.03.2.01	DE GANSO
02.03.2.99	OS DEMAIS
02.04	OUTRAS CARNES E MIUDOS COMESTIVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS
02.04.1	CARNES
02.04.1.01	DE BALEIA
02.04.1.02	DE COELHO
02.04.1.03	DE TARTARUGA

SOMENTE DESOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS

SOMENTE CORTADA EM PEDAÇOS

SOMENTE DESOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS

NALADI	Descrição
02.04.1.04	DE OURICOS DO MAR
02.04.1.99	OS DEMAIS
	SOMENTE DESOSSADA E CORTADA EM PEDACOS
02.05	TOUCINHO, COM EXCLUSAO DO TOUCINHO COM PARTES MARGAS (ENTREMEADO), GORDURAS DE PORCO E GORDURAS DE AVES DOMESTICAS, NAO PENSADAS NEM FUNDIDAS, NEM EXTRAIDAS POR MEIO DE SOLVENTES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS
02.05.1	TOUCINHO
02.05.1.01	FRESCO, REFRIGERADO OU CONGELADO EXCETO FRESCA E REFRIGERADA
02.05.1.02	SALGADO OU EM SALMOURA
02.05.1.03	SECO OU DEFUMADO
02.05.2	GORDURA DE PORCO
02.05.2.01	FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA EXCETO FRESCA E REFRIGERADA
02.05.2.02	SALGADA OU EM SALMOURA
02.05.2.99	OS DEMAIS
02.05.3	GORDURA DE AVES DOMESTICAS
02.05.3.01	FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA EXCETO FRESCA E REFRIGERADA
02.05.3.02	SALGADA OU EM SALMOURA
02.05.3.99	OS DEMAIS
02.06	CARNE E MIUDOS COMESTIVEIS DE QUALQUER ESPECIE (COM EXCLUSAO DOS FIGADOS DE AVES), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS
02.06.1	TOUCINHO ENTREMEADO E PRESUNTOS
02.06.1.01	TOUCINHO ENTREMEADO
02.06.1.02	PRESUNTOS
02.06.2	CARNE
02.06.2.01	DE PORCO
02.06.2.02	DE VACUM
02.06.2.03	DE OVINO
02.06.2.99	OS DEMAIS
02.06.3	MIUDOS
02.06.3.00	LINGUAS
02.06.3.01	DE PORCO
02.06.3.02	DE VACUM

NALADI	Descrição
02.06.3.03	DE OVINO
02.06.3.90	OS DEMAIS
02.06.3.91	DE PORCO
02.06.3.99	OS DEMAIS
03.01	PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS OU CONGELADOS
03.01.2	PEIXES MORTOS (EXCETO OS FILES)
03.01.2.01	FRESCOS OU REFRIGERADOS
03.01.2.02	CONGELADOS
03.01.3	FILES DE PEIXE FRESCO OU REFRIGERADO
03.01.3.01	FILES DE PEIXE FRESCO OU REFRIGERADO
03.01.4	FILES DE PEIXE CONGELADO
03.01.4.01	FILES DE PEIXE CONGELADO
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMACAO
03.02.0.01	SALGADOS OU EM SALMOURA
03.02.0.02	SECOS
03.02.0.03	DEFUMADOS
03.02.0.04	FARINHA DE PEIXE PROPRIA PARA A ALIMENTACAO HUMANA
03.02.0.05	BACALHAU (EXCETO OS FILES) SECO, MESMO SALGADO
03.03	CRUSTACEOS E MOLUSCOS (MESMO SEPARADOS EM SUA CONCHA OU CASCA), FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTACEOS COM CASCA, SIMPLEMENTE COZIDOS EM AGUA
03.03.2	CONGELADOS
03.03.2.01	LAGOSTAS
03.03.2.02	LAGOSTINS
03.03.2.03	CAMAROES
03.03.2.04	CENTOLAS
03.03.2.05	"LOCOS"
03.03.2.06	CARACOIS
03.03.2.99	OS DEMAIS
03.03.3	SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA
03.03.3.01	LAGOSTAS

NALADI	D e s c r i c a o
03.03.3.02	LAGOSTINS
03.03.3.99	OS DEMAIS
03.03.9	OUTROS
03.03.9.02	FARINHA DE CRUSTACEOS PROPRIA PARA O CONSUMO HUMANO
04.01	LEITE E CREME DE LEITE (NATA), FRESCOS, NAO CONCENTRADOS NEM ACUCARADOS
04.01.1	LEITE
04.01.1.01	FRESCO, PASTEURIZADO OU NAO, OU ESTERILIZADO
04.01.1.02	PEPTONIZADO, HOMOGENEIZADO, MATERNIZADO OU HUMANIZADO
04.01.1.99	OS DEMAIS
04.01.2	CREME DE LEITE (NATA)
04.01.2.01	FRESCO, PASTEURIZADO OU NAO, OU ESTERILIZADO
04.01.2.02	PEPTONIZADO, HOMOGENEIZADO, MATERNIZADO OU HUMANIZADO
04.01.2.99	OS DEMAIS
04.02	LEITE E CREME DE LEITE (NATA), CONSERVADOS, CONCENTRADOS OU ACUCARADOS
04.02.1	LEITE COM OU SEM ACUCAR (EXCETO O SORO)
04.02.1.00	EM ESTADO LIQUIDO OU SEMI-SOLIDO
04.02.1.01	CONCENTRADO, EVAPORADO, CONDENSADO
04.02.1.09	OS DEMAIS
04.02.1.10	EM ESTADO SOLIDO (PO OU GRANULOS) COM UM CONTEUDO EM PESO DE MATERIAS GORDUROSAS INFERIOR OU IGUAL A 1,5%
04.02.1.11	DESCREMADO OU DESNATADO
04.02.1.19	OS DEMAIS
04.02.1.20	EM ESTADO SOLIDO (PO OU GRANULOS) COM UM CONTEUDO EM PESO DE MATERIAS GORDUROSAS SUPERIOR A 1,5%
04.02.1.21	INTEIRO
04.02.1.22	ESPECIAL PARA A ALIMENTACAO INFANTIL
04.02.1.29	OS DEMAIS
04.02.1.30	EM ESTADO SOLIDO APRESENTADO EM FORMA DIFERENTE DE PO OU GRANULOS
04.02.1.31	EM ESTADO SOLIDO APRESENTADO EM FORMA DIFERENTE DE PO OU GRANULOS

NALADI	Descrição
04.02.2	CREME DE LEITE (NATA)
04.02.2.01	EM PO OU EM GRANULOS COM UM CONTEUDO EM PESO DE MATERIAS GORDURASAS SUPERIOR A 1,5%
04.02.2.02	APRESENTADO EM FORMA DIFERENTE DE PO OU GRANULOS
04.02.3	SORO DE LEITE ("LACTOSERUM")
04.02.3.01	SORO DE LEITE ("LACTOSERUM")
04.03	MANTEIGA
04.03.0.01	MANTEIGA (MANTEIGA DE LEITE DE VACA, MANTEIGA DOCE), FRESCA, SALGADA OU FUNDIDA
04.03.0.02	GORDURA DE MANTEIGA DESIDRATADA ("BUTTER-OIL")
04.03.0.99	OS DEMAIS
04.04	QUEIJOS E REQUEIJOS
04.04.1	DE MASSA MOLE
04.04.1.01	TIPO COLONIA
04.04.1.99	OS DEMAIS
04.04.2	DE MASSA SEMIDURA
04.04.2.01	CHEDDAR (QUEIJO AMERICANO)
04.04.2.99	OS DEMAIS
04.04.3	DE MASSA DURA
04.04.3.01	PARMESAO
04.04.3.02	ROMANO
04.04.3.99	OS DEMAIS
04.04.4	QUEIJOS TIPICOS
04.04.4.01	GORGONZOLA
04.04.4.02	ROQUEFORT OU AZUL
04.04.4.99	OS DEMAIS
04.04.9	OUTROS
04.04.9.01	REQUEIJAO
04.04.9.99	OS DEMAIS
04.05	OVOS DE AVES E GEMAS DE OVO, FRESCOS, SECOS OU DE OUTRO MODO CONSERVADOS, ACUCARADOS OU NAO
04.05.1	OVOS
04.05.1.00	COM CASCA
04.05.1.02	PARA CONSUMO, SALVO FRESCOS OU REFRIGERADOS

NALADI	D e s c r i c a o
04.05.1.90	OS DEMAIS
04.05.1.99	OS DEMAIS, SOMENTE PARA USO ALIMENTICIO
04.05.2	GEMAS
04.05.2.01	GEMAS, SOMENTE PARA USO ALIMENTICIO
04.06	MEL NATURAL
04.06.0.01	MEL NATURAL
04.07	PRODUTOS COMESTIVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES
04.07.0.01	PRODUTOS COMESTIVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES
07.02	LEGUMES E HORTALICAS, COZIDOS OU NAO, CONGELADOS
07.02.0.01	ERVILHAS
07.02.0.02	ASPARGOS
07.02.0.03	ESPINAFRES
07.02.0.04	BETERRABA
07.02.0.99	OS DEMAIS
07.03	LEGUMES E HORTALICAS EM SALMOURA OU APRESENTADOS EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS NAO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO
07.03.0.01	AZEITONAS
07.03.0.02	ALCAPARRAS
07.03.0.03	CEBOLAS
07.03.0.04	PEPINOS
07.03.0.05	TOMATES
07.03.0.06	CENOURAS
07.03.0.99	OS DEMAIS
07.04	LEGUMES E HORTALICAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDACOS OU FATIAS OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
07.04.0.01	ALHOS
07.04.0.02	COGUMELOS
07.04.0.99	OS DEMAIS

NALADI	D e s c r i c a o	
08.01	TAMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTOES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA) E CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCAS	
08.01.0.01	TAMARAS	EXCETO FRESCOS E SECOS COM CASCA OU CORTICA
08.01.0.02	BANANAS	
08.01.0.03	ABACAXIS	
08.01.0.04	MANGAS E MANGOSTOES	
08.01.0.05	ABACATES	
08.01.0.06	GOIABAS	
08.01.0.07	COCOS	
08.01.0.08	CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA)	
08.01.0.09	CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO)	
08.02	FRUTAS CITRICAS, FRESCAS OU SECAS	
08.02.0.01	LARANJAS	SOMENTE SECOS
08.02.0.02	TANGERINAS E "SATSUMAS"	
08.02.0.03	BERGAMOTAS	
08.02.0.04	MEXERICAS, WILKINGS E OUTROS HIBRIDOS SEMELHANTES DE FRUTOS CITRICOS	
08.02.0.05	LIMOES E LIMAS	
08.02.0.06	POMELOS (CITRUS PARADISI MACF: "GRAPE-FRUIT", TORONJA)	
08.02.0.99	OS DEMAIS	
08.03	FIGOS, FRESCOS OU SECOS	
08.03.0.02	SECOS (PASSAS DE FIGOS)	
08.04	UVAS, FRESCAS OU SECAS (PASSAS DE UVA)	
08.04.0.02	PASSAS	
08.05	FRUTAS DE CASCA (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NA POSICAO 08.01), FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELICULA	
08.05.0.01	AMENDOAS	EXCETO FRESCOS E SECOS COM CASCA OU CORTICA
08.05.0.02	AVELAS	

NALADI	D e s c r i c a o
08.05.0.03	CASTANHAS
08.05.0.04	NOZES COMUNS
08.05.0.05	PINHOES
08.05.0.99	OS DEMAIS
08.10	FRUTAS COZIDAS OU NAO, CONCELADAS, SEM ADICAO DE ACUCAR
08.10.0.01	CEREJAS
08.10.0.02	AMEIXAS
08.10.0.03	DAMASCOS
08.10.0.04	MACAS
08.10.0.05	MELOES
08.10.0.06	PERAS
08.10.0.07	MORANCOS
08.10.0.99	OS DEMAIS
08.11	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: POR MEIO DE GAS SULFUROSO OU EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGUAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO), MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO
08.11.0.01	CEREJAS
08.11.0.02	DAMASCOS
08.11.0.03	LARANJAS
08.11.0.04	POLPAS DE FRUTAS, COZIDAS OU ESCALDADAS, APRESENTADAS EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGUAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO
08.11.0.05	FRUTAS SIMPLEMENTE TRATADAS EM SECO COM ANIDRIDO SULFUROSO PARA ASSEGUAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO
08.11.0.99	OS DEMAIS
08.12	FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSICOES 08.01 A 08.05, INCLUSIVE)
08.12.0.01	CEREJAS (GINJAS), COM CAROCO

NALADI	D e s c r i c a o
08.12.0.02	CEREJAS (GINJAS), SEM CAROCO
08.12.0.03	AMEIXAS, COM CAROCO
08.12.0.04	AMEIXAS, SEM CAROCO
08.12.0.05	DAMASCOS, COM CAROCO
08.12.0.06	DAMASCOS, SEM CAROCO
08.12.0.07	PESSEGOS, COM CAROCO
08.12.0.08	PESSEGOS, SEM CAROCO
08.12.0.09	MACAS
08.12.0.10	MARMELOS
08.12.0.11	PERAS
08.12.0.12	TAMARINDO
08.12.0.13	MOSQUETA
08.12.0.99	OS DE MAIS
08.13	CASCAS DE FRUTAS CITRICAS E DE MELOES, FRESCAS, CONGELADAS, APRESENTADAS EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, OU AINDA DESSECADAS
08.13.0.01	DE CITRICOS
08.13.0.02	DE MELOES
09.01	CAFE, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCA E PELICULA DE CAFE; SUCEDANEOS DO CAFE CONTENDO CAFE EM QUALQUER PROPORCAO
09.01.1	CAFE
09.01.1.03	TORRADO MOIDO, EXCETO DESCAFEINADO
09.01.1.04	TORRADO, DESCAFEINADO
09.01.1.99	OS DE MAIS
09.01.2	SUCEDANEOS DO CAFE CONTENDO CAFE
09.01.2.01	SUCEDANEOS DO CAFE CONTENDO CAFE
09.02	CHA
09.02.0.01	A GRANEL, EM FOLHAS OU EM RECIPIENTES DE CONTEUDO LIQUIDO SUPERIOR A 5 QUILOS
09.02.0.99	EM OUTRAS FORMAS (SACOS, PASTILHAS, TABLETES)

EXCETO FRESCOS, MESMO REFRI-
GERADAS

EXCETO CHA VE

NALADI	Descriçao
09.03	ERVA-MATE
09.03.0.01	CANCHEADA
09.03.0.02	ELABORADA
09.04	PIMENTA (DO GENERO "PIPER"); PIMENTOS (DOS GENEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")
09.04.0.01	PIMENTA (DO GENERO "PIPER")
09.04.0.02	PIMENTOS (DOS GENEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")
09.04.0.03	PIMENTOS DOCES MOIDOS OU PULVERIZADOS
09.05	BAUNILHA
09.05.0.01	BAUNILHA
09.06	CANELA E FLORES DE CANELA
09.06.0.01	CANELA E FLORES DE CANELA
09.07	CRAVO-DA-INDIA (FRUTOS, FLORES E PEDUNCULOS)
09.07.0.01	CRAVO-DA-INDIA (CRAVO-DE-CHEIRO) (FRUTOS, FLORES E PEDUNCULOS)
09.08	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS
09.08.0.01	NOZ-MOSCADA E MACIS
09.08.0.99	OS DEMAIS
09.09	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO, ALCARAVIA E ZIMBRO
09.09.0.01	ANIS COMUM
09.09.0.02	BADIANA
09.09.0.03	COMINHO
09.09.0.99	OS DEMAIS
09.10	TIMO, LOURO E ACAFRAD; OUTRAS ESPECIARIAS
09.10.0.01	TIMO
09.10.0.02	LOURO
09.10.0.03	ACAFRAD
09.10.0.04	GENGIBRE
09.10.0.99	OS DEMAIS
10.06	ARROZ
10.06.0.03	POLIDO
10.06.0.04	BRANQUEADO, EM PEROLA OU BRUNIDO

NALADI	Descrição
10.06.0.05	PARTIDO
10.06.0.06	ESTUFADO
10.06.0.07	CONVERTIDO
10.06.0.99	OS DEMAIS
11.01	FARINHAS DE CEREAIS
11.01.0.01	DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO" OU "TRANQUILLON")
11.01.0.02	DE AVEIA
11.01.0.03	DE CEVADA
11.01.0.04	DE CENTEIO
11.01.0.05	DE MILHO
11.01.0.99	OS DEMAIS
11.02	"GRANONES" E SEMOLAS; GRAOS DESCORTICADOS, EM PEROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS OU EM FLOCOS, EXCETO O ARROZ DA POSICAO 10.06; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOIDOS
11.02.1	"GRANONES", SEMOLAS E AGLOMERADOS ("PELLETS")
11.02.1.01	DE TRIGO
11.02.1.02	DE AVEIA
11.02.1.03	DE CEVADA
11.02.1.04	DE CENTEIO
11.02.1.05	DE MILHO
11.02.1.06	DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO" OU "TRANQUILLON")
11.02.1.99	OS DEMAIS
11.02.2	GRAOS DESCORTICADOS, EM PEROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS, GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOIDOS
11.02.2.00	AVEIA
11.02.2.01	DESCASCADA
11.02.2.02	ESMAGADA
11.02.2.09	OS DEMAIS
11.02.2.10	CEVADA
11.02.2.11	DESCASCADA

EXCETO GRAOS SIMPLESME
DESPONTADOS

NALADI	Descrição
11.02.2.12	EM PEROLA
11.02.2.19	OS DEMAIS
11.02.2.20	MILHO
11.02.2.21	DESCASCADO
11.02.2.22	PILADO OU QUEBRADO
11.02.2.29	OS DEMAIS
11.02.2.90	OS DEMAIS
11.02.2.99	OS DEMAIS
11.04	FARINHAS DOS GRAOS DE LEGUMINOSAS SECOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.05 OU DAS FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPITULO 8; FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS RAIZES E TUBERCULOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.06
11.04.1	FARINHAS DOS GRAOS DE LEGUMINOSAS SECOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.05
11.04.1.01	DE ERVILHAS
11.04.1.02	DE GRAOS-DE-BICO
11.04.1.03	DE LENTILHAS
11.04.1.04	DE FEIJOES
11.04.1.99	OS DEMAIS
11.04.2	FARINHAS DAS FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPITULO 8
11.04.2.01	DE BANANAS
11.04.2.02	DE NOZES OU CASTANHAS DE CAJU
11.04.2.99	OS DEMAIS
11.04.3	FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS RAIZES E TUBERCULOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.06
11.04.3.01	DE SAGU
11.04.3.02	DE MANDIOCA
11.04.3.99	OS DEMAIS
11.05	FARINHA, SEMOLAS E FLOCOS DE BATATAS
11.05.0.01	FARINHA
11.05.0.02	SEMOLA
11.05.0.99	OS DEMAIS
11.07	MALTE, MESMO TORRADO
11.07.0.01	CEVADA MALTEADA EM GRAO, INCLUSIVE A CEVADA CERVE-

NALADI	Descrição
11.07.0.01	(Cont.) JEIRA
11.07.0.02	MOIDO
11.08	AMIDOS E FECULAS; INULINA
11.08.1	AMIDOS
11.08.1.01	DE TRIGO
11.08.1.02	DE MILHO
11.08.1.99	OS DEMAIS
11.08.2	FECULAS
11.08.2.01	DE BATATA
11.08.2.99	OS DEMAIS
11.08.3	INULINA
11.08.3.01	INULINA
11.09	GLUTEN DE TRIGO, MESMO SECO
11.09.0.01	GLUTEN DE TRIGO, MESMO SECO
13.03	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATERIAS PECTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS MUCILAGOS E ESPESSANTES DERIVADOS DE VEGETAIS
13.03.1	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS
13.03.1.01	DE FETO-MACHO
13.03.1.02	DE PIRETRO
13.03.1.03	DE CASCA DE NOZ DE CAJU
13.03.1.99	OS DEMAIS
13.03.2	MATERIAS PECTICAS, PECTINATOS E PECTATOS
13.03.2.01	PECTINA
13.03.2.99	OS DEMAIS
13.03.3	AGAR-AGAR
13.03.3.01	AGAR-AGAR
13.03.9	OUTROS MUCILAGOS E ESPESSANTES DERIVADOS DE VEGETAIS
13.03.9.01	DE ALFARROBA
13.03.9.99	OS DEMAIS
15.01	BANHA E OUTRAS GORDURAS DE PORCO E GORDURAS DE AVES DOMESTICAS, PENSADAS, FUNDIDAS OU EXTRAIDAS POR MEIO DE SOLVENTES
15.01.1	DE PORCO
15.01.1.01	GORDURA DERRETIDA (BANHA DE PORCO FUNDIDA)

SOMENTE PARA USO ALIMENTÍCIO

NALADI	Descrição	
15.01.1.99	OS DEMAIS] SOMENTE PARA USO ALIMENTÍCIO
15.01.2	DE AVES DOMESTICAS	
15.01.2.01	GORDURA	
15.02	SEBOS (DAS ESPECIES BOVINA, OVINA E CAPRINA), EM BRUTO, FUNDIDOS OU EXTRAIDOS POR MEIO DE SOLVENTES, INCLUSIVE OS SEBOS CHAMADOS "PREMIERS JUS"] SOMENTE PARA USO ALIMENTÍCIO
15.02.2	FUNDIDOS (INCLUSIVE OS CHAMADOS "PREMIERS JUS")	
15.02.2.01	DE BOVINOS	
15.02.2.02	DE CAPRINOS	
15.02.2.03	DE OVINOS	
15.03	ESTEARINA SOLAR; OLEO-ESTEARINA; OLEO DE BANHA E OLEO-MARGARINA NAO EMULSIONADA, SEM QUALQUER MISTURA OU PREPARACAO] SOMENTE PARA USO ALIMENTÍCIO
15.03.0.02	OLEO DE BANHA	
15.03.0.03	ESTEARINA SOLAR (ESTEARINA DE BANHA)	
15.03.0.04	OLEO-ESTEARINA (SEBO Prensado)	
15.03.0.05	OLEO-MARGARINA (OLEO DE OLEINA COMESTIVEL, OLEO PALMITINA, TRIPALMITINA, OLEO COMESTIVEL DE BOVINO OU OVINO)	
15.06	OUTRAS GORDURAS E OLEOS DE ORIGEM ANIMAL (OLEO DE MOCOTO, GORDURA DE OSSOS, GORDURA DE RESIDUOS, ETC.)] SOMENTE PARA USO ALIMENTICIO
15.06.0.01	OLEO DE MOCOTO	
15.06.0.02	OLEO DE GEMA DE OVOS	
15.06.0.99	OS DEMAIS	
15.07	OLEOS VEGETAIS FIXOS, LIQUIDOS OU CONCRETOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS	
15.07.1	EM BRUTO	
15.07.1.01	DE SOJA	
15.07.1.02	DE SEMENTE DE ALGODAO	
15.07.1.03	DE AMENDOIM	
15.07.1.04	DE OLIVA	
15.07.1.05	DE GIRASSOL	
15.07.1.06	DE NABO	
15.07.1.07	DE COLZA	

NALADI	D e s c r i c a o
15.07.1.08	DE MOSTARDA
15.07.1.10	DE PALMA (DENDE)
15.07.1.11	DE COCO (COPRA)
15.07.1.12	DE AMENDOAS DE PALMA (PALMISTE)
15.07.1.14	DE BABACU
15.07.1.15	DE SEMENTE DE SESAMO (GERGELIM)
15.07.1.16	DE OITICICA
15.07.1.98	SEBOS
15.07.1.99	OS DEMAIS
15.07.2	PURIFICADOS OU REFINADOS
15.07.2.01	DE SOJA
15.07.2.02	DE SEMENTE DE ALGODAO
15.07.2.03	DE AMENDOIM
15.07.2.04	DE OLIVA
15.07.2.05	DE GIRASSOL
15.07.2.06	DE NABO
15.07.2.07	DE COLZA
15.07.2.08	DE MOSTARDA
15.07.2.10	DE PALMA (DENDE)
15.07.2.11	DE COCO (COPRA)
15.07.2.12	DE AMENDOAS DE PALMA (PALMISTE)
15.07.2.14	DE BABACU
15.07.2.15	DE SEMENTE DE SESAMO (GERGELIM)
15.07.2.16	DE OITICICA
15.07.2.98	SEBOS
15.07.2.99	OS DEMAIS
15.12	OLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS E OLEOS E GORDURAS ANI-

NALADI	D e s c r i c a o
15.12	(Cont.) MAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS, MAS SEM PREPARO POSTERIOR
15.12.0.01	DE SEMENTES DE ALGODAO
15.12.0.02	DE COLZA
15.12.0.03	DE AMENDOIM
15.12.0.04	DE MILHO
15.12.0.05	DE BALEIA
15.12.0.06	DE PEIXE
15.12.0.99	OS DEMAIS
15.13	MARGARINA, SUCEDANEOS DA BANHA E OUTRAS GORDURAS ALIMENTICIAS PREPARADAS
15.13.0.01	MARGARINA
15.13.0.02	VEGETALINA (GORDURA DE COCO)
15.13.0.99	OS DEMAIS
16.01	SALSICHAS, SALSICHOS E SEMELHANTES, DE CARNE, DE MIUDOS COMESTIVEIS OU DE SANGUE
16.01.0.01	DE FIGADO
16.01.0.02	CHOURICOS
16.01.0.03	MORCELAS
16.01.0.04	MORTADELAS
16.01.0.05	SALSICHAS
16.01.0.06	SALSICHOS
16.01.0.99	OS DEMAIS
16.02	OUTRAS PREPARACOES E CONSERVAS DE CARNE OU DE MIU- DOS COMESTIVEIS
16.02.1	DE VACUM
16.02.1.01	CARNE CURADA E COZIDA (CORNER BEEF)
16.02.1.02	ASSADO DE NOVILHO (ROAST BEEF)
16.02.1.03	PEITO DE BOVINO (BRISKET BEEF)
16.02.1.05	LINGUAS

NALADI	Descrição
16.02.1.99	OS DEMAIS
16.02.2	DE OVINO
16.02.2.01	CARNE CURADA E COZIDA (CORNERD MUTTON)
16.02.2.02	COZIDO DE CORDEIRO (BOILED MUTTON)
16.02.2.03	LINGUAS
16.02.2.99	OS DEMAIS
16.02.3	DE SUINO
16.02.3.01	CARNE CURADA E COZIDA (CORNERD PORK)
16.02.3.02	PRESUNTOS
16.02.3.03	LINGUAS
16.02.3.99	OS DEMAIS
16.02.9	OUTROS
16.02.9.01	PASTAS DE FIGADOS
16.02.9.02	DE OURICOS DO MAR
16.02.9.99	OS DEMAIS
16.03	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE
16.03.1	EXTRATOS DE CARNE
16.03.1.01	EM PASTA
16.03.1.02	EM PO
16.03.1.99	OS DEMAIS
16.03.2	SUCOS DE CARNE
16.03.2.01	SUCOS DE CARNE
16.03.3	EXTRATOS DE PEIXE
16.03.3.01	EXTRATOS DE PEIXE
16.04	PREPARACOES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE O CAVIAR E SEUS SUCEDANEOS
16.04.0.01	DE ATUM
16.04.0.02	DE BONITO
16.04.0.03	DE SALMAD
16.04.0.04	DE SARDINHAS
16.04.0.05	CAVIAR E SEUS SUCEDANEOS

NALADI	D e s c r i c a o
16.04.0.06	FILE DE ANCHOVAS
16.04.0.07	ENCHIDOS DE PEIXE
16.04.0.99	OS DEMAIS
16.05	CRUSTACEOS E MOLUSCOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS
16.05.1	CRUSTACEOS
16.05.1.01	CAMARDES
16.05.1.02	CARANGUEJOS
16.05.1.03	CENTOLAS
16.05.1.04	"GAMBAS"
16.05.1.05	SIRIS (JAIBA)
16.05.1.06	LAGOSTAS
16.05.1.07	LAGOSTINS
16.05.1.99	OS DEMAIS
16.05.2	MOLUSCOS
16.05.2.01	AMEIJDAS
16.05.2.02	"BERBERECHOS"
16.05.2.03	CALAMARES, POLVOS, SIBAS
16.05.2.04	"CHORDS" E "CHOLOAS"
16.05.2.05	MEXILHOES
16.05.2.06	"ABULON"
16.05.2.07	"LOCOS"
16.05.2.08	"MACHAS"
16.05.2.09	"OSTIONES"
16.05.2.10	OSTRAS
16.05.2.11	"PICOS"
16.05.2.99	OS DEMAIS
17.01	ACUCAR DE BETERRABA E DE CANA, EM ESTADO SOLIDO
17.01.1	ACUCARES EM BRUTO
17.01.1.00	SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17.01.1.01	MASCAGO

NALADI	Descrição
17.01.1.02	DEMERARA E CRISTAL
17.01.1.03	COM 85% A 97% DE SACAROSE (RAW SUGAR STANDARD)
17.01.1.09	OS DEMAIS
17.01.1.10	COM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17.01.1.11	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL
17.01.1.19	OS DEMAIS
17.01.2	ACUCARES SEMI-REFINADOS OU REFINADOS
17.01.2.00	SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17.01.2.01	CANDI
17.01.2.02	COM MAIS DE 97% DE SACAROSE
17.01.2.03	SACAROSE QUIMICAMENTE PURA
17.01.2.09	OS DEMAIS
17.01.2.10	COM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17.01.2.11	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL
17.01.2.19	OS DEMAIS
17.02	OUTROS ACUCARES NO ESTADO SOLIDO; XAROPES DE ACUCAR SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDANEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; ACUCARES E MELACOS CARAMELIZADOS
17.02.1	OUTROS ACUCARES NO ESTADO SOLIDO
17.02.1.00	SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17.02.1.01	GLUCOSE (ACUCAR DE AMIDO)
17.02.1.02	LACTOSE (ACUCAR DE LEITE, LACTINA)
17.02.1.03	LEVULOSE (FRUTOSE)
17.02.1.04	MALTOSE
17.02.1.09	OS DEMAIS
17.02.1.10	COM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17.02.1.11	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL
17.02.1.19	OS DEMAIS
17.02.2	XAROPES DE ACUCAR SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17.02.2.01	XAROPES DE ACUCAR SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17.02.3	SUCEDANEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATU-

NALADI	Descrição
17.02.3	(Cont.) RAL
17.02.3.01	DE PALMA
17.02.3.02	DE MAPLE
17.02.3.99	OS DEMAIS
17.02.4	ACUCARES E MELACOS CARMELIZADOS
17.02.4.01	CARAMELO (ACUCAR CARMELIZADO, ACUCAR QUEIMADO)
17.02.4.02	MELACOS CARMELIZADOS
17.02.4.99	OS DEMAIS
17.03	MELACOS
17.03.0.01	MELACOS, SEM AROMATIZAR NEM COLORIR ARTIFICIALMENTE
17.03.0.02	MELACOS AROMATIZADOS, DE CANA
17.03.0.99	OS DEMAIS
17.04	PRODUTOS DE CONFEITARIA QUE NAO CONTENHAM CACAU
17.04.0.01	BOMBONS
17.04.0.02	CARAMELOS
17.04.0.03	CONFETOS
17.04.0.04	DOCE DE LEITE
17.04.0.05	DOCE DE TOMATE
17.04.0.06	PASTILHAS
17.04.0.07	GOMA DE MASCAR ("CHICLET")
17.04.0.08	DOCE DE ABOBORA
17.04.0.09	PRODUTO CHAMADO "CHOCOLATE BRANCO"
17.04.0.99	OS DEMAIS
18.03	CACAU EM MASSA OU EM PAES (PASTA DE CACAU), MESMO DESENGORDURADO
18.03.0.01	COM 14% OU MENOS DE GORDURA
18.03.0.02	COM MAIS DE 14% DE GORDURA
18.04	MANTEIGA DE CACAU, INCLUSIVE A GORDURA E O OLEO DE CACAU
18.04.0.01	MANTEIGA DE CACAU, INCLUSIVE A GORDURA E O OLEO DE CACAU

NALADI	Descrição
18.05	CACAU EM PO, SEM ACUCAR
18.05.0.01	CACAU EM PO, SEM ACUCAR
18.06	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARACOES ALIMENTICIAS QUE CONTENHAM CACAU
18.06.0.01	CHOCOLATE EM QUALQUER FORMA
18.06.0.02	CACAU EM PO, ACUCARADO
18.06.0.03	DOCE DE LEITE
18.06.0.99	OS DEMAIS
19.02	EXTRATOS DE MALTE; PREPARACOES PARA A ALIMENTACAO INFANTIL OU PARA USOS DIETETICOS OU CULINARIOS, A BASE DE FARINHAS, SEMOLAS, AMIDOS, FECULAS OU EX- TRATOS DE MALTE, MESMO COM ADICAO DE CACAU EM PRO- PORCAO INFERIOR A 50% EM PESO
19.02.1	EXTRATOS DE MALTE
19.02.1.01	EXTRATOS DE MALTE
19.02.2	PREPARACOES PARA A ALIMENTACAO INFANTIL OU PARA USOS DIETETICOS OU CULINARIOS
19.02.2.01	FARINHAS LACTEAS
19.02.2.99	OS DEMAIS
19.03	MASSAS ALIMENTICIAS
19.03.0.01	MASSAS ALIMENTICIAS
19.04	TAPIOCA, INCLUSIVE A DE FECULA DE BATATA
19.04.0.01	TAPIOCA
19.04.0.99	OS DEMAIS
19.05	PRODUTOS A BASE DE CEREAIS OBTIDOS POR TRATAMENTO EM CORRENTE DE AR OU POR TORREFACAO; ARROZ INFLADO ("PUFFED RICE"), FLOCOS DE MILHO ("CORN-FLAKES") E SEMELHANTES
19.05.0.01	PRODUTOS A BASE DE CEREAIS OBTIDOS POR TRATAMENTO EM CORRENTE DE AR OU POR TORREFACAO; ARROZ INFLADO ("PUFFED RICE"), FLOCOS DE MILHO ("CORN-FLAKES") E SEMELHANTES
19.07	PAD, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COMUM, SEM ADICAO DE ACUCAR, MEL, OVOS, GORDURAS, QUEIJO OU FRUTAS; HOSTIAS, CAPSULAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS DESSECADAS DE FARINHA, DE AMIDO OU DE FECULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES
19.07.0.01	PAD, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COMUM
19.07.0.02	HOSTIAS, CAPSULAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PAS- TAS DESSECADAS DE FARINHA, DE AMIDO OU DE FECULA,

NALADI	D e s c r i c a o
19.07.0.02	(Cont.) EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES
19.08	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO COM ADICAO DE CACAU EM QUALQUER PROPORCAO
19.08.0.01	BISCOITOS E BOLACHAS
19.08.0.99	OS DEMAIS
20.01	LEGUMES, HORTALICAS E FRUTAS PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ACIDO ACETICO, COM OU SEM SAL, ESPECIARIAS, MOSTARDA OU ACUCAR
20.01.1	EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS
20.01.1.01	AZEITONAS
20.01.1.99	OS DEMAIS
20.01.2	ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES
20.01.2.01	AZEITONAS
20.01.2.99	OS DEMAIS
20.02	LEGUMES E HORTALICAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE OU ACIDO ACETICO
20.02.1	EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS
20.02.1.01	AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS
20.02.1.02	ALCACHOFRAS
20.02.1.03	ERVILHAS
20.02.1.04	ASPARGOS
20.02.1.05	COGUMELOS
20.02.1.06	PEPINOS
20.02.1.07	TOMATE, CUJO TEOR EM PESO, DE EXTRATO SECO, SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 7%
20.02.1.99	OS DEMAIS
20.02.2	ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES
20.02.2.01	AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS
20.02.2.02	ALCACHOFRAS
20.02.2.03	ERVILHAS
20.02.2.04	ASPARGOS
20.02.2.05	COGUMELOS

NALADI	Descrição
20.02.2.06	PEPINOS
20.02.2.07	TOMATE, CUJO TEOR EM PESO, DE EXTRATO SECO, SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 7%
20.02.2.99	OS DEMAIS
20.03	FRUTAS CONGELADAS COM ADICAO DE ACUCAR
20.03.0.01	FRUTAS CONGELADAS COM ADICAO DE ACUCAR
20.04	FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS, PLANTAS E SUAS PARTES, CONFEITADAS COM ACUCAR (CALDEADAS, GLACES, CRISTALIZADAS)
20.04.1	FRUTAS
20.04.1.01	"MARRONS-GLACES"
20.04.1.99	OS DEMAIS
20.04.2	CASCAS DE FRUTAS
20.04.2.01	DE LIMOES
20.04.2.02	DE LARANJAS
20.04.2.99	OS DEMAIS
20.04.3	PLANTAS E SUAS PARTES
20.04.3.01	GENGIBRE
20.04.3.99	OS DEMAIS
20.05	DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS, COMPOTAS E GELEIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADICAO DE ACUCAR
20.05.1	COMPOTAS
20.05.1.01	COMPOTAS
20.05.2	GELEIAS
20.05.2.01	GELEIAS
20.05.3	DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS
20.05.3.01	DE PESSEGO
20.05.3.02	DE FIGO
20.05.3.03	DE MARMELO
20.05.3.04	DE GOIABA
20.05.3.99	OS DEMAIS
20.06	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADICAO DE ACUCAR OU DE ALCOOL
20.06.1	CONSERVAS DE FRUTAS, AO NATURAL
20.06.1.01	DE ABACAXI (ANANA)

NALADI	Descrição
20.06.1.02	DE CEREJAS
20.06.1.03	DE AMEIXAS
20.06.1.04	DE DAMASCOS
20.06.1.05	DE PESSEGOS
20.06.1.06	DE GINJAS
20.06.1.07	DE "MAMEY"
20.06.1.08	DE MANGAS
20.06.1.09	DE MACAS
20.06.1.10	DE MAMAO
20.06.1.11	DE PERAS
20.06.1.99	OS DE MAIS
20.06.2	CONSERVAS DE FRUTAS, EM CALDA
20.06.2.01	DE ABACAXI (ANANA)
20.06.2.02	DE CEREJAS
20.06.2.03	DE AMEIXAS
20.06.2.04	DE DAMASCOS
20.06.2.05	DE PESSEGOS
20.06.2.06	DE GINJAS
20.06.2.07	DE "MAMEY"
20.06.2.08	DE MANGAS
20.06.2.09	DE MACAS
20.06.2.10	DE MAMAO
20.06.2.11	DE PERAS
20.06.2.99	OS DE MAIS
20.06.3	CONSERVAS DE FRUTAS, COM ALCOOL
20.06.3.01	DE CEREJAS
20.06.3.02	DE GINJAS
20.06.3.99	OS DE MAIS

NALADI	D e s c r i c a o
20.06.4	TORRADOS
20.06.4.01	AMENDOIM
20.06.4.02	CASTANHAS DE CAJU
20.06.4.99	OS DEMAIS
20.06.9	OUTROS
20.06.9.01	GENGIBRE
20.06.9.99	OS DEMAIS
20.07	SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVA) OU DE LEGUMES E HORTALICAS, NAO FERMENTADOS, SEM ADICAO DE ALCOOL, COM OU SEM ADICAO DE ACUCAR
20.07.1	DE FRUTAS
20.07.1.01	DE ABACAXI (ANANA)
20.07.1.02	DE LIMAO
20.07.1.03	DE LARANJA
20.07.1.04	DE POMELO
20.07.1.05	DOS DEMAIS CITRICOS
20.07.1.06	DE MACAS
20.07.1.99	OS DEMAIS
20.07.2	DE LEGUMES E HORTALICAS
20.07.2.01	DE TOMATE, CUJO TEOR EM PESO, DE EXTRATO SECO, SEJA INFERIOR A 7%
20.07.2.99	OS DEMAIS
20.07.3	MOSTOS DE UVA
20.07.3.01	NATURAL
20.07.3.02	CONCENTRADO
20.07.4	MISTURAS DE SUCOS
20.07.4.01	MISTURAS DE SUCOS
21.02	EXTRATOS OU ESSENCIAS DE CAFE, DE CHA OU DE ERVA-MATE E PREPARACOES A BASE DESTES EXTRATOS OU ESSENCIAS; CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS
21.02.1	DE CAFE
21.02.1.01	CAFE SOLUVEL
21.02.1.99	OS DEMAIS

NALADI	Descrição
21.02.2	DE CHA
21.02.2.01	CHA SOLUVEL
21.02.2.99	OS DEMAIS
21.02.3	DE ERVA-MATE
21.02.3.01	ERVA-MATE SOLUVEL
21.02.3.99	OS DEMAIS
21.02.4	CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS
21.02.4.01	CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS
21.03	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA
21.03.0.01	FARINHA DE MOSTARDA
21.03.0.02	MOSTARDA PREPARADA
21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS
21.04.1	MOLHOS
21.04.1.01	MAIONESE
21.04.1.02	DE TOMATE ("KETCHUP")
21.04.1.99	OS DEMAIS
21.04.2	CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS
21.04.2.01	SAL DE AIPO
21.04.2.99	OS DEMAIS
21.05	PREPARACOES PARA SOPAS OU CALDOS; SOPAS OU CALDOS PREPARADOS; PREPARACOES ALIMENTICIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS
21.05.0.01	PREPARACOES PARA SOPAS OU CALDOS; SOPAS OU CALDOS PREPARADOS
21.05.0.02	PREPARACOES ALIMENTICIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS
21.06	LEVEDURAS NATURAIS, VIVAS OU MORTAS; LEVEDURAS ARTIFICIAIS PREPARADAS
21.06.1	LEVEDURAS NATURAIS
21.06.1.01	LEVEDURA-MAE PARA CULTURA
21.06.1.99	OS DEMAIS
21.06.2	LEVEDURAS ARTIFICIAIS
21.06.2.01	LEVEDURAS ARTIFICIAIS
21.07	PREPARACOES ALIMENTICIAS NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSICOES
21.07.0.01	POS PARA PREPARACAO DE PUDINS, CREMES, SORVETES,

NALADI	D e s c r i c a o
21.07.0.01	(Cont.) GELATINAS E SEMELHANTES
21.07.0.02	PREPARACOES COMPOSTAS NAO ALCOOLICAS PARA ELABORACAO DE BEBIDAS (EXTRATOS CONCENTRADOS)
21.07.0.03	PALMITOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM QUALQUER RECIPIENTE
21.07.0.04	MILHO, PREPARADO OU CONSERVADO, EM QUALQUER RECIPIENTE
21.07.0.05	MANTEIGA DE AMENDOIM
21.07.0.06	HIDROLIZADO DE PROTEINAS
21.07.0.07	DOCE DE LEITE
21.07.0.08	LEITE MODIFICADO (MATERNIZADO OU HUMANIZADO)
21.07.0.09	PREPARACOES COMPOSTAS NAO ALCOOLICAS, PARA A ELABORACAO DE LIMONADAS OU OUTRAS BEBIDAS
21.07.0.99	OS DEMAIS
22.01	AGUA, AGUAS MINERAIS, AGUAS GASOSAS, GELO E NEVE
22.01.0.01	AGUA COMUM
22.01.0.02	AGUAS MINERAIS
22.01.0.03	AGUAS GASOSAS
22.01.0.04	GELO E NEVE
22.02	REFRIGERANTES, AGUAS GASOSAS OU MINERAIS AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NAO ALCOOLICAS, COM EXCLUSAO DOS SUCOS DE FRUTAS E DE LEGUMES E DE HORTALICAS DA POSICAO 20.07
22.02.0.01	REFRIGERANTES, AGUAS GASOSAS OU MINERAIS AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NAO ALCOOLICAS, COM EXCLUSAO DOS SUCOS DE FRUTAS E DE LEGUMES E DE HORTALICAS DA POSICAO 20.07
22.03	CERVEJAS
22.03.0.01	CERVEJAS
22.04	MOSTO DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADO OU COM A FERMENTACAO ABAFADA SEM UTILIZACAO DE ALCOOL
22.04.0.01	MOSTO DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADO OU COM A FERMENTACAO ABAFADA SEM UTILIZACAO DE ALCOOL
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTACAO ABAFADA COM ALCOOL (INCLUSIVE AS

NALADI	D e s c r i c a o
22.05	(Cont.)
	MISTELAS)
22.05.1	VINHOS DE UVAS FRESCAS
22.05.1.00	CHAMADOS COMUNS
22.05.1.01	EM GARRAFAS
22.05.1.02	EM OUTROS RECIPIENTES
22.05.1.10	CHAMADOS FINOS
22.05.1.11	COM DENOMINACAO DE ORIGEM E CONDICOES NEGOCIADAS NA ALALC
22.05.1.19	OS DEMAS VINHOS CHAMADOS FINOS
22.05.1.20	ESPECIAIS
22.05.1.21	DOCES, GENEROSOS OU DE SOBREMESA
22.05.1.22	TIPO XEREZ
22.05.1.23	ESPUMANTES E GASEIFICADOS
22.05.1.29	OS DEMAIS VINHOS ESPECIAIS
22.05.9	OUTROS
22.05.9.01	MISTELAS
22.05.9.02	MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTACAO ABAFADA COM ALCOOL
22.05.9.99	OS DEMAIS
22.06	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS PREPARA- DOS COM PLANTAS OU MATERIAS AROMATICAS
22.06.0.01	VERMUTES
22.06.0.99	OS DEMAIS
22.07	SIDRA, PERADA, HIDROMEL E OUTRAS BEBIDAS FERMENTA- DAS
22.07.0.01	SIDRA
22.07.0.02	HIDROMEL
22.07.0.03	DE ABACAXI (ANANAS)
22.07.0.04	DE PERAS (PERADA)
22.07.0.99	OS DEMAIS
22.08	ALCOOL ETILICO NAO DESNATURADO DE GRADUACAO IGUAL OU SUPERIOR A 80 GRAUS; ALCOOL ETILICO DESNATURADO DE QUALQUER GRADUACAO
22.08.0.01	NAO DESNATURADO DE GRADUACAO IGUAL OU SUPERIOR A

NALADI	Descriçao
22.08.0.01	(Cont.) 80 GRAUS
22.09	ALCOOL ETILICO NAO DESNATURADO DE GRADUACAO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARADOS ALCOOLICOS COMPOSTOS (CHAMADOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FABRICACAO DE BEBIDAS
22.09.1	ALCOOL
22.09.1.01	ETILICO NAO DESNATURADO DE GRADUACAO INFERIOR A 80 GRAUS
22.09.2	AGUARDENTES
22.09.2.01	DE VINHO (CONHAQUE, "BRANDY")
22.09.2.02	DE UVAS (PISCO E SEMELHANTES)
22.09.2.03	DE CANA (RUM E SEMELHANTES)
22.09.2.04	DE AGAVES ("TEQUILA" E SEMELHANTES)
22.09.2.05	GENEIRA
22.09.2.06	VODCA
22.09.2.07	UISQUE
22.09.2.99	OS DEMAIS
22.09.3	LICORES
22.09.3.01	ANIS OU ANISADO
22.09.3.02	CREMES
22.09.3.03	DE FRUTAS NATURAIS, ELABORADOS A BASE DE ALCOOL DE CANA
22.09.3.99	OS DEMAIS
22.09.9	OUTROS
22.09.9.01	PREPARADOS ALCOOLICOS COMPOSTOS PARA A FABRICACAO DE BEBIDAS (EXTRATOS CONCENTRADOS)
22.09.9.99	OS DEMAIS
22.10	VINAGRE E SEUS SUCEDANEOS, COMESTIVEIS
22.10.0.01	DE VINHO
22.10.0.02	DE POMELO
22.10.0.99	OS DEMAIS
35.01	CASEINAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEI-

NALADI	D e s c r i c a o	
35.01	(Cont.) NAS; COLAS DE CASEINA	}
35.01.1	CASEINAS	
35.01.1.01	CASEINAS	
35.01.2	DERIVADOS DAS CASEINAS	
35.01.2.01	CASEINATO DE CALCIO	
35.01.2.99	OS DEMAIS	
35.01.3	COLAS DE CASEINA	SOMENTE PARA USO ALIMENTÍCIO
35.01.3.01	COLAS DE CASEINA	
35.03	GELATINAS (COMPREENDIDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS CORTADAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, INCLUSIVE TRABALHADAS EM SUA SUPERFICIE OU COLORIDAS) E SEUS DERIVADOS; COLAS DE OSSOS, DE PELES, DE NER- VOS, DE TENDONES E SEMELHANTES E COLAS DE PEIXE; ICTIOCOLA SOLIDA	
35.03.1	GELATINAS E SEUS DERIVADOS	}
35.03.1.01	GELATINAS	
35.03.1.99	OS DEMAIS	
		SOMENTE PARA USO ALIMENTÍCIO

//

ANEXO II

LISTA COMUM DE BENS ALIMENTICIOS INDUSTRIALIZADOS

vf

//

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

MALADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
02.01	CARNES E MIUDOS COMESTIVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSICOES 01.01 A 01.04, AMBAS INCLUSIVE, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.01.1	CARNES	
02.01.1.00	DE VACUM	
02.01.1.03	FRESCA OU REFRIGERADA, DESOSSADA	DEOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 500 TONELADAS
02.01.1.04	CONGELADA, DESOSSADA	DEOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 1.000 TONELADAS
02.01.1.10	DE OVINO	
02.01.1.11	FRESCA OU REFRIGERADA	DEOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS
02.01.1.12	CONGELADA	DEOSSADA, EM PEDAÇOS
02.01.1.30	DE SUINO	
02.01.1.32	CONGELADA	DEOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 500 TONELADAS
02.01.2	MIUDOS	
02.01.2.01	RABOS	DE VACUM, CONGELADOS
02.01.2.02	FIGADOS	DE VACUM, CONGELADOS
02.01.2.03	LINGUIAS	DE VACUM, CONGELADOS
02.01.2.99	OS REMATS	DE BOVINO DE OVINO
02.02	AVES DOMESTICAS MORTAS E SEUS MIUDOS COMESTIVEIS (COM EXCLUSAO DOS FIGADOS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.02.0.01	CARNES	DE PERU, EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 5 TONELADAS

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
02.04	OUTRAS CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.04.1	CARNES	
02.04.1.04	DE OURÍCOS DO MAR	
02.04.1.99	OS DEMAIS	DE LEBRE, CONGELADA, EM RECIPIENTES DE ATÉ 2 KG.
02.06	CARNE E MIÚDOS COMESTÍVEIS DE QUALQUER ESPÉCIE (COM EXCLUSÃO DOS FIGADOS DE AVES), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
02.06.1	TOCINHO ENTREFEADO E PRESUTOS	
02.06.1.02	PRESUTOS	
03.01	PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
03.01.2	PEIXES MORTOS (EXCETO OS FILES)	
03.01.2.01	FRESCOS OU REFRIGERADOS	EVISSERADOS QUOTA ANUAL: 2.000 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 03.01.2.02
03.01.2.02	CONGELADOS	EVISSERADOS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 03.01.2.01
03.01.3	FILES DE PEIXE FRESCO OU REFRIGERADO	
03.01.3.01	FILES DE PEIXE FRESCO OU REFRIGERADO	QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 03.01.4.01
03.01.4	FILES DE PEIXE CONGELADO	
03.01.4.01	FILES DE PEIXE CONGELADO	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 03.01.3.01
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO	
03.02.0.01	SALGADOS OU EM SALMOURA	ANCHOVAS EM SALMOURA QUOTA ANUAL: 80.000 LATAS ATÉ 2 KG. CADA UMA

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NALADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
04.04	QUEIJOS E REQUEIJOS	
04.04.2	DE MASSA SEMIDURA	
04.04.2.99 OS DEMAIS		COLONIA. GOUDA. TILSIT. QUOTA ANUAL CONJUNTA: 2.000 TONELADAS
		MUZZARELLA. QUOTA ANUAL: 1.000 TONELADAS
04.04.3	DE MASSA DURA	
04.04.3.01 PARMESAO		QUOTA ANUAL: 500 TONELADAS
04.04.3.99 OS DEMAIS		SBRINZ QUOTA ANUAL: 2.000 TONELADAS
04.04.4	QUEIJOS TIPICOS	
04.04.4.02 ROQUEFORT OU AZUL		QUOTA ANUAL: 250 TONELADAS
04.04.9	OUTROS	
04.04.9.99 OS DEMAIS		SORO DE QUELJO EM PO QUOTA ANUAL: 300 TONELADAS
04.05	OVOS DE AVES E GEMAS DE OVO, FRESCOS, SECOS OU DE OUTRO MODO CONSERVADOS, ACUCARADOS OU NAO	
04.05.1	OVOS	
04.05.1.00 COM CASCA		
04.05.1.02 PARA CONSUMO		CONGELADOS QUOTA ANUAL: 105 TONELADAS
04.05.1.99 OS DEMAIS		
04.05.1.99 OS DEMAIS		EM PO QUOTA ANUAL: 21 TONELADAS
04.05.2	GEMAS	
04.05.2.01 GEMAS		QUOTA ANUAL: 27 TONELADAS

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
04.06	MEL NATURAL	
04.06.0.01	MEL NATURAL	REGISTRO DO EXPORTADOR NO MINISTERIO DA AGRICULTURA
07.03	LEGUMES E HORTALICAS EM SALMOURA OU APRESENTADOS EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGUAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS NAO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO	
07.03.0.01	AZEITONAS	
07.04	LEGUMES E HORTALICAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDACOS OU FATIAS OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	
07.04.0.02	COGUMELOS	DESIDRATADOS
07.04.0.99	OS DEMAIS	DESSECADOS, EXCETO ASPARGOS, CEBOLAS, TOMATES E ERVILHAS
		ASPARGOS QUOTA ANUAL: US\$ 300.000
		TOMATES QUOTA ANUAL: US\$ 300.000
		ERVILHAS QUOTA ANUAL: US\$ 500.000
08.01	TAMARAS, BANANAS, ADACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTOES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA) E CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCAS	
08.01.0.02	BANANAS	SECAS, SEM CASCA
08.01.0.07	COCOS	SECOS, SEM CASCA, INCLUSIVE RALADO
08.03	FIGOS, FRESCOS OU SECOS	
08.03.0.02	SECOS (PASSAS DE FIGOS)	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NALADI :	P R O D U T O	OBSERVACCES
08.04	UVAS, FRESCAS OU SECAS (PASSAS DE UVA)	
08.04.0.02	PASSAS	
08.05	FRUTAS DE CASCA (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NA POSICAO 08.01), FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELICULA	
08.05.0.04	NOZES COMUNS	SECAS, SEM CASCA
08.12	FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSICOGES 08.01 A 08.05, INCLUSIVE)	
08.12.0.01	CEREJAS (GIRLHAS), COM CAROCO	
08.12.0.02	CEREJAS (GIRLHAS), SEM CAROCO	
08.12.0.03	AMEIXAS, COM CAROCO	
08.12.0.04	AMEIXAS, SEM CAROCO	
08.12.0.05	DAMASCOS, COM CAROCO	
08.12.0.06	DAMASCOS, SEM CAROCO	
08.12.0.07	PESSECOS, COM CAROCO	
08.12.0.08	PESSECOS, SEM CAROCO	
08.12.0.09	MACAS	
08.12.0.10	MARMELOS	
08.12.0.11	PERAS	
08.12.0.99	OS DEMAIS	FRUTAS CITRICAS
09.04	PIMENTA (DO GENERO "PIPER"); PIMENTOS (DOS GENEROS "CAPSICUM" E "PINEITA")	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

MALADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
09.04.0.01	PIMENTA (DO GENERO "PIPER")	EM GRÃO, A GRANEL
		MOIDA, A GRANEL
09.04.0.02	PIMENTOS (DOS GENEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")	DO GENERO "CAPSICUM", A GRANEL
		AS DEJAIS, A GRANEL
09.05	DALHILHA	
09.05.0.01	DALHILHA	A GRANEL
09.06	CANELA E FLORES DE CANELA	
09.06.0.01	CANELA E FLORES DE CANELA	A GRANEL
09.07	CRAVO-DA-INDIA (FRUTOS, FLORES E PEDUNCULOS)	
09.07.0.01	CRAVO-DA-INDIA (CRAVO-DE-CHEIRO) (FRUTOS, FLORES E PEDUNCULOS)	A GRANEL
09.08	NOZ-MOSCADA, MACIS, ANJOMOS E CARDAMOMOS	
09.08.0.01	NOZ-MOSCADA E MACIS	A GRANEL
09.09	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COM- IMHO, ALCARAVIA E ZIMBRO	
09.09.0.01	ANIS COMUM	A GRANEL
09.09.0.02	BADIANA	A GRANEL
09.09.0.03	COENTRO	A GRANEL
09.09.0.99	OS DEMAIS	A GRANEL

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
09.10	TÍMBO, LOURO E ACAFRADO; OUTRAS ESPECIARIAS	
09.10.0.01	TÍMBO	A GRANEL
09.10.0.02	LOURO	A GRANEL
09.10.0.03	ACAFRADO	A GRANEL
09.10.0.04	GENZIBRE	A GRANEL
09.10.0.99	OS DEMAIS	A GRANEL
11.02	"GRAVONES" E SENOLAS; GRAOS DESCORTICADOS, EM PEROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS OU EM FLOCOS, EXCETO O ARROZ DA POSICAO 10.05; CERMEIS DE CEREALIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOIDOS	
11.02.2	GRAOS DESCORTICADOS, EM PEROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS; CERMEIS DE CEREALIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOIDOS	
11.02.2.00	AVEIA	
11.02.2.01	DESCASCADA	
11.02.2.02	ESMAGADA	
11.07	MALTE, MESMO TORRADO	
11.07.0.01	CEVADA MALTEADA EM GRAO, INCLUSIVE A CEVADA CERVEJEIRA	QUOTA ANUAL: 40.000 TONELADAS
11.07.0.02	MOIDO	
11.09	GLUTEN DE TRIGO, MESMO SECO	
11.09.0.01	GLUTEN DE TRIGO, MESMO SECO	
13.03	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATERIAS PECTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS MUCILAGOS E ESPESANTES DERIVADOS DE VEGETAIS	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

INCLADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
13.03.1	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
13.03.1.01	DE FETO-MACIO	
13.03.3	AGAR-AGAR	
13.03.3.01	AGAR-AGAR	
15.01	BANHA E OUTRAS GORDURAS DE PORCO E GORDURAS DE AVES DOMESTICAS, PRENSADAS, FUNDIDAS OU EXTRATIDAS POR MEIO DE SOLVENTES	
15.01.1	DE PORCO	
15.01.1.01	GORDURA DERRETIDA (BANHA DE PORCO FUNDIDA)	
15.01.1.99	OS DEMAIS	QUOTA ANUAL: 30 TONELADAS
15.02	SEBOS (DAS ESPECIES BOVINA, OVINA E CAPRINA), EM BRUTO, FUNDIDOS OU EXTRATIDOS POR MEIO DE SOLVENTES, INCLUSIVE OS SEBOS CHAMADOS "PREMIERS JUS"	
15.02.2	FUNDIDOS (INCLUSIVE OS CHAMADOS "PREMIERS JUS")	
15.02.2.01	DE BOVINOS	
15.07	OLEOS VEGETAIS FIXOS, LIQUIDOS OU CONCRETOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS	
15.07.1	EM BRUTO	
15.07.1.04	DE OLIVA	A GRANEL EM LATAS QUOTA ANUAL: 1.200 TONELADAS EM COM JUNTO COM O ITEM 15.07.2.04
15.07.1.99	OS DEMAIS	DE UVA
15.07.2	PURIFICADOS OU REFINADOS	
15.07.2.04	DE OLIVA	A GRANEL EM LATAS VER QUOTA INDICADA NO ITEM 15.07.1.04

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
15.12	ÓLEOS E CORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS E ÓLEOS E CORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS, MAS SEM PREPARO POSTERIOR	
15.12.0.05	DE BALEIA	HIDROGENADO QUOTA ANUAL: 200 TONELADAS
15.12.0.06	DE PEIXE	HIDROGENADO QUOTA ANUAL: 200 TONELADAS
15.12.0.99	OS DEMAIS	HIDROGENADO QUOTA ANUAL: 200 TONELADAS
16.01	SALSICHAS, SALSICIONES E SEMELHANTES, DE CARNE, DE MIÚDOS COMESTÍVEIS OU DE SANGUE	
16.01.0.05	SALSICHAS	SEM GORDURA NEM CARNE DE AVES DOMÉSTICAS QUOTA ANUAL: 400 TONELADAS COM GORDURA OU CARNE DE AVES DOMÉSTICAS QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
16.01.0.99	OS DEMAIS	SALSICHAS, SALSICIONES E SEMELHANTES, DE CARNE BOVINA OU SUÍNA OU DE MISTURA DE AMBAS QUOTA ANUAL: 1.000 TONELADAS
16.02	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU DE MIÚDOS COMESTÍVEIS	
16.02.1	DE VACUM	
16.02.1.01	CARNE CURADA E COZIDA (CORNER BEEF)	QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
16.02.1.99	OS DEMAIS	HAMBURGUESAS QUOTA ANUAL: 500 TONELADAS
		CARNE COZIDA CONGELADA QUOTA ANUAL: 70 TONELADAS
16.02.3	DE SUÍNO	
16.02.3.02	PRESUNTOS	COZIDOS

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
16.02.3.99	OS DEMAIS	QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
16.02.9	OUTROS	
16.02.9.01	PASTAS DE FIGADOS	
16.02.9.99	OS DEMAIS	AS DEMAIS PASTAS
16.03	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE	
16.03.3	EXTRATOS DE PEIXE	
16.03.3.01	EXTRATOS DE PEIXE	EXCETO DE ATUM
16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE O CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS	
16.04.0.03	DE SALMÃO	
16.04.0.06	FILES DE ANCHOVAS	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE ANCHOVAS, EM LATAZ DE ATÉ 800 GRAMAS QUOTA ANUAL: 750.000 LATAZ
16.04.0.99	OS DEMAIS	DE SURUBIM
16.05	CRUSTACEOS E MOLUSCOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS	
16.05.1	CRUSTACEOS	
16.05.1.01	CAMARQUES	EM CONSERVA
		PREPARAÇÕES QUOTA ANUAL: US\$ 2.000.000
16.05.1.02	CARANGUEJOS	EM CONSERVA
		PREPARAÇÕES QUOTA ANUAL: US\$ 200.000

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NMLADI :	P R O D U T O	OBSERVACOES
16.05.1.03	CENTOLAS	
16.05.1.04	"GAMBAS"	EM CONSERVA
		PREPARAÇÕES QUOTA ANUAL: US\$ 500.000
16.05.1.05	SIRIS (JAIDA)	
16.05.1.06	LAGOSTAS	
16.05.1.07	LAGOSTINS	EM CONSERVAS
		PREPARAÇÕES QUOTA ANUAL: US\$ 500.000
16.05.1.99	OS DEMAIS	PREPARAÇÕES QUOTA ANUAL: US\$ 500.000
16.05.2	MOLUSCOS	
16.05.2.01	AMETJONS	EM CONSERVA
		PREPARADAS QUOTA ANUAL: US\$ 500.000
16.05.2.02	"BERBECINHOS"	
16.05.2.03	CALAMAYTES, POLVOS, SIBAS	
16.05.2.04	"CHORROS" E "CINCOGAS"	
16.05.2.05	MEXILIKES	
16.05.2.06	"ABULON"	
16.05.2.07	"LOCOS"	
16.05.2.08	"NACINS"	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
16.05.2.09	"OSTIONES"	
16.05.2.10	OSTRAS	
16.05.2.11	"PICOS"	
16.05.2.99	OS DEMAIS	OS DEMAIS MOLUSCOS, EM CONSERVA
		OS DEMAIS MOLUSCOS
17.02	OUTROS AÇÚCARES NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCAR SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELANCOS CARAMELIZADOS	
17.02.1	OUTROS AÇÚCARES NO ESTADO SÓLIDO	
17.02.1.00	SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES	
17.02.1.09	OS DEMAIS	AÇÚCAR BIFIDOGÊNICO
17.04	PRODUTOS DE CONFEITARIA QUE NÃO CONTENHAM CACAU	
17.04.0.08	DOCE DE ABÓBORA	
18.03	CACAU EM MASSA OU EM PAES (PASTA DE CACAU), MESMO DESENCORURADO	
18.03.0.01	COM 14% OU MENOS DE GORDURA	QUOTA ANUAL PARA 1988: 6.000 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 18.03.0.02
		QUOTA ANUAL PARA 1989: 7.200 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 18.03.0.02
18.03.0.02	COM MAIS DE 14% DE GORDURA	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 18.03.0.01
18.04	MANTEIGA DE CACAU, INCLUSIVE A GORDURA E O ÓLEO DE CACAU	
18.04.0.01	MANTEIGA DE CACAU, INCLUSIVE A GORDURA E O ÓLEO DE CACAU	
18.05	CACAU EM PÓ, SEM AÇÚCAR	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

MALADI :	P R O D U T O	OBSERVACOES
18.05.0.01	CACAU EM PO, SEM AÇUCAR	QUOTA ANUAL: US\$ 200.000
19.02	EXTRATOS DE MALTE; PREPARACOES PARA A ALIMENTACAO INFANTIL OU PARA USOS DIETETICOS OU CULINARIOS, A BASE DE FARINHAS, SEMOLAS, AMIDOS, FECULAS OU EXTRATOS DE MALTE, MESMO COM ADICAO DE CACAU EM PROPORCAO INFERIOR A 50% EM PESO	
19.02.1	EXTRATOS DE MALTE	
19.02.1.01	EXTRATOS DE MALTE	
19.02.2	PREPARACOES PARA A ALIMENTACAO INFANTIL OU PARA USOS DIETETICOS OU CULINARIOS	
19.02.2.99	OS DEMAIS	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL SEM LACTOSE
19.03	MASSAS ALIMENTICIAS	
19.03.0.01	MASSAS ALIMENTICIAS	QUOTA ANUAL: 1.500 TONELADAS
19.07	PAO, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COMUM, SEM ADICAO DE AÇUCAR, MEL, OVOS, CORDOES, QUEIJO OU FRUTAS; HOSTIAS, CAPSULAS PARA MEDICAMENTOS, COBREIAS, PASTAS DESSECADAS DE FARINHA, DE AMIDO OU DE FECULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES	
19.07.0.01	PAO, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COMUM	"CROUTONS", "CRISINES" E TORRADAS QUOTA ANUAL: US\$ 200.000
19.08	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, DE PASTELARIA E DE DISCOITARIA, MESMO COM ADICAO DE CACAU EM QUALQUER PROPORCAO	
19.08.0.01	DISCOITOS E BOLACHAS	QUOTA ANUAL: US\$ 200.000
19.08.0.99	OS DEMAIS	PANETONE QUOTA ANUAL: 200 TONELADAS
20.02	LEGUMES E HORTALICAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE OU ACIDO ACETICO	
20.02.1	EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

INLADI :	PRODUTO	OBSERVACOES
20.02.1.01	AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS	EM RECIPIENTES DE 20 KG OU MAIS EM RECIPIENTES MENORES DE 20 KG QUOTA ANUAL EM CONJUNTO COM O ITEM 20.02.2.01: -LATAS ATE 1 KG: 200 TONELADAS -LATAS DE 1 A 20 KG: 800 TONELADAS
20.02.1.02	ALCACHOFRAS	
20.02.1.03	ERVILHAS	QUOTA ANUAL: 300 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 20.02.2.03
20.02.1.99	OS DEMAIS	EXCETO ALHOS, CEPOLAS E MILHO ALHOS QUOTA ANUAL: US\$ 100.000 MILHO QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
20.02.2	ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES	
20.02.2.01	AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS	EM RECIPIENTES DE 20 KG OU MAIS EM RECIPIENTES MENORES DE 20 KG VER QUOTA INDICADA NO ITEM 20.02.1.01
20.02.2.02	ALCACHOFRAS	
20.02.2.03	ERVILHAS	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 20.02.1.03
20.04	FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS, PLANTAS E SUAS PARTES, CONFEITADAS COM AÇUCAR (CALDEADAS, GLACES, CRISTALIZADAS)	
20.04.1	FRUTAS	
20.04.1.99	OS DEMAIS	
20.04.2	CASCAS DE FRUTAS	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NALADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
20.04.2.01	DE LIMÕES	
20.04.2.02	DE LARANJAS	
20.04.2.99	OS DEMAIS	
20.04.3	PLANTAS E SUAS PARTES	
20.04.3.01	CENOURA	
20.04.3.99	OS DEMAIS	
20.05	DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS, COMPOTAS E CELEIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADICAO DE AÇUCAR	
20.05.3	DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS	
20.05.3.01	DE PESSEGO	
20.05.3.02	DE FICO	
20.05.3.99	OS DEMAIS	
20.06	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADICAO DE AÇUCAR OU DE ALCOOL	
20.06.1	CONSERVAS DE FRUTAS, AO NATURAL	
20.06.1.02	DE CEREJAS	
20.06.1.03	DE AMEIXAS	
20.06.1.04	DE DAMASCOS	
20.06.1.09	DE MACAS	
20.06.1.11	DE PERAS	
20.06.1.99	OS DEMAIS	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NALADI :	P R O D U T O	OBSERVACOES
20.06.2	CONSERVAS DE FRUTAS, EM CALDA	
20.06.2.02	DE CEREJAS	
20.06.2.03	DE AMEIXAS	
20.06.2.04	DE DAMASCOS	
20.05.2.09	DE MACAS	
20.06.2.11	DE PERAS	
20.06.2.99	OS DEMAIS	
20.06.4	TORRADOS	
20.06.4.01	AMENDOIM	
20.07	SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVA) OU DE LEGUMES E HORTALICAS, NAO FERMENTADOS, SEM ADICAO DE ALCOOL, COM OU SEM ADICAO DE ACUCAR	
20.07.1	DE FRUTAS	
20.07.1.01	DE ABACAXI (MAMAO)	
20.07.1.99	OS DEMAIS	
21.02	EXTRATOS OU ESSENCIAS DE CAFE, DE CIA OU DE ERVAMATE E PREPARACOES A BASE DESTES EXTRATOS OU ESSENCIAS; CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS	
21.02.4	CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS	
21.02.4.01	CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS	
21.03	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	
21.03.0.01	FARINHA DE MOSTARDA	QUOTA ANUAL: 150 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 21.03.0.02
21.03.0.02	MOSTARDA PREPARADA	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 21.03.0.01

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.2	CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.2.99 OS DEMAIS		QUOTA ANUAL: 40 TONELADAS
21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
21.07.0.02	PREPARAÇÕES COMPOSTAS NÃO ALCOOLICAS PARA ELABORAÇÃO DE BEBIDAS (EXTRATOS CONCENTRADOS)	
21.07.0.05	MANTEIGA DE AMENDOIM	
21.07.0.06	HIDROLIZADO DE PROTEÍNAS	QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
21.07.0.07	DOCE DE LEITE	
21.07.0.99 OS DEMAIS		SESAMO EM PASTA. CREME NÃO LACTEO.
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ALCOOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
22.05.1	VINHOS DE UVAS FRESCAS	
22.05.1.10	CIVAVADOS FINOS	
22.05.1.11	COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E CONDIÇÕES NEGOCIADAS NA ALALC	<p>VINHOS TINTOS E BRANCOS, QUANDO CUMPRAM COM AS SEGUINTE CONDIÇÕES:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) QUOTA ANUAL: 50.000 CAIXAS DE DOZE GARRAFAS DE 0,75 LITRO 2) PREÇO MÍNIMO CIF DE US\$ 10,80 (DEZ DOLARES E OITENTA CENTAVOS) POR CAIXA DE DOZE GARRAFAS DE 0,75 LITRO 3) MARCA REGISTRADA POR VINHA OU ADEGA DE ORIGEM 4) GRAU ALCOOLICO G.L.: MÍNIMO DE 11,5 GRAUS PARA OS VINHOS TINTOS E DE 11 GRAUS PARA OS VINHOS BRANCOS E TIPO "RIBIN" E MÁXIMO DE 13 GRAUS PARA TODOS 5) RELAÇÃO ALCOOL EM PESO/EXTRATO SECO REDUZIDO DE 5,2 PARA OS VINHOS TINTOS, DE 6,7 PARA OS VINHOS BRANCOS 6) ACIDEZ VOLÁTIL MÁXIMA DE 1,30 GRAMAS POR LITRO EXPRESSA EM ACIDO ACÉTICO 7) AS VARIEDADES DE UVA UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DO VINHO DEVEM SER VITISVINIFERAS

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
22.05.1.11(Cont.)		<p>8) CERTIFICADOS DE QUALIDADE EMITIDO PELO ORGANISMO ESTATAL, COMPETENTE DO PAIS EXPORTADOR NO QUAL, CONSTE A VARIEDADE DE UVA PREDOMINANTE UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO VINHO</p> <p>9) GARRAFAS DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 0,75 LITRO</p> <p>10) ENVELHECIMENTO: DOIS ANOS-CALENDARIO MINIMO PARA VINHOS TINTOS</p> <p>11) ETIQUETAS: DEVEM TER AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES:</p> <p>A) MARCA REGISTRADA</p> <p>B) NOME E ENDEREÇO DO ENGARRAFADOR</p> <p>C) ANO DA COLHEITA</p> <p>D) TIPO DE VINHO (BRANCO OU TINTO)</p> <p>E) CONTEUDO LIQUIDO</p> <p>F) GRADUAÇÃO ALCOOLICA</p> <p>G) DENOMINAÇÃO VARIETAL. SOMENTE PODERÁ INDICAR-SE QUANDO O PRODUTOR POSSUA MAIS DE 60% DA VARIEDADE INDICADA: ESSA INDICAÇÃO SERÁ FACULTATIVA PARA O PRODUTOR OU EXPORTADOR</p> <p>H) CLASSIFICAÇÃO DO VINHO, SERÁ A MESMA UTILIZADA NO PAIS DE ORIGEM. NAQUELES CASOS EM QUE SE TRATE DE MARCAS EXCLUSIVAS PARA A EXPORTAÇÃO SERÁ ACEITA A CLASSIFICAÇÃO QUE ESTABELEÇA O ORGANISMO ESTATAL, COMPETENTE DO PAIS EXPORTADOR</p> <p>12) CERTIFICADO OUTORGADO PELO ORGANISMO ESTATAL, COMPETENTE DE ACREDITAÇÃO DA FIRMA OU ADEGA EXPORTADORA</p>
22.09	ALCOOL ETILICO NÃO DESNATURADO DE GRADUAÇÃO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARADOS ALCOOLICOS COMPOSTOS (CHAMADOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
22.09.2	AGUARDENTES	
22.09.2.99	OS DEMAIS	EXCETO MELAÇO E GIN
		GIN QUOTA ANUAL: US\$ 100.000
22.09.9	OUTROS	
22.09.9.01	PREPARADOS ALCOOLICOS COMPOSTOS PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS (EXTRATOS CONCENTRADOS)	

LISTA COMUM ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A INDUSTRIA ALIMENTICIA

NÚMERO :	P R O D U T O	:	OBSERVAÇÕES
22.09.9.99 OS DEMAIS			FERNET. FERNET DE MENTA.
35.01	CASEINAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEINAS: COLAS DE CASEINA		
35.01.1	CASEINAS		
35.01.1.01	CASEINAS		QUOTA ANUAL: 500 TONELADAS
35.01.2	DERIVADOS DAS CASEINAS		
35.01.2.99 OS DEMAIS			CASEINATO DE SODIO QUOTA ANUAL: 500 TONELADAS

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Montevidéu, aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubens Antonio Barbosa